



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.003578/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.550 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente EXPANSION TRANSMISSÃO ITUMBIARA MARIMBONDO S/A
Recorrida 15ª Turma da DRJ/RJ1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

GLOSA DE DESPESAS. DEPRECIÇÃO.

Incomprovado o estorno de despesas de depreciação em valores acima do limite permitido, deve ser mantida a glosa.

GLOSA DE DESPESAS. PROVISÕES. ENCARGOS SETORIAIS. ANEEL. RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. PASSIVO. OBRIGAÇÃO LEGAL.

Os encargos setoriais estabelecidos pela ANEEL de RGR e P&D possuem características de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, ao passo que a TSFEE possui natureza de taxa. Dessa forma, não possuem natureza de provisão, mas, sim, de passivo constituído para honrar obrigação legal líquida e certa que deve ser paga pela Contribuinte no curso do ano-calendário.

Uma vez demonstrado que a despesa é normal, usual e necessária à atividade da empresa, nos moldes do que determina o art. 299 do RIR/99, e que foi constituída no valor correto, respeitando o princípio da competência contábil, não há que se afastar o reconhecimento do passivo e sua dedutibilidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CSLL. Na ausência de argumentos diferenciados, aplica-se ao lançamento decorrente aquilo que restou decidido em relação ao IRPJ.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução das despesas tidas como provisões, à exceção do valor de R\$ 1.685,15 que a Recorrente reconheceu ter provisionado a maior no ano de 2005 a título de TFSEE; e afastar a exação relacionada à postergação de tributos.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 228/245), cumulados com juros e multa de ofício, referentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, lavrados em razão **(i)** da glosa de despesa de depreciação; **(ii)** da glosa de despesa com provisões consideradas indedutíveis pela fiscalização; e **(iii)** da inobservância do regime de escrituração, face à antecipação de custos ou despesas.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 198/205), a Contribuinte opera como concessionária de transmissão de energia elétrica, tendo firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), pelo prazo de trinta anos, o Contrato de Concessão n.º. 86/02 (fls. 119/148).

Em cumprimento às cláusulas estabelecidas no referido contrato, foram escrituradas no ano-calendário de 2004 diversas provisões a título de Reserva Global de Reversão, Taxa de Fiscalização, Taxa de Fiscalização ANEEL, Pesquisa & Desenvolvimento e Pesquisa & Desenvolvimento - Projetos, sem os devidos ajustes ao lucro líquido do período.

Assim, em 22/07/08, foi lavrado termo de intimação para que a Contribuinte: **(i)** comprovasse a baixa de tais provisões nos anos subsequentes; **(ii)** apresentasse as respectivas folhas do Livro Razão (fls. 114/116); e **(iii)** identificasse/comprovasse o valor de

R\$ 5.537.673,45, escriturado em 30/06/04, na Conta 211.91.9.0.00.01.001 - Outras Provisões (fl. 149), as parcelas correspondentes à Despesa de Depreciação nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Em resposta, a Contribuinte apresentou **(i)** planilha demonstrando para cada ano-calendário o total lançado como despesa de depreciação em valor majorado, identificando também o valor que deveria ter sido escriturado (fls. 149/153); **(ii)** folhas do Razão das contas de provisão escrituradas como Reserva Global de Reversão (fls. 154/157), Taxa de Fiscalização (fls. 174/176), Taxa de Fiscalização ANEEL (fls. 177/179), Pesquisa & Desenvolvimento (fls. 189/191), Pesquisa & Desenvolvimento - Projetos (fls. 192/195); **(iii)** cópias de documentos referentes a Pesquisa & Desenvolvimento - Projetos (FINEP); e **(iv)** posteriormente, em função da dificuldade de se identificar as correspondências das baixas das provisões, foram apresentadas cópias dos Despachos da ANEEL, que fixavam para as Concessionárias Transmissoras de Energia Elétrica os valores das quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR (fls. 158/173) e das Taxas de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE (fls. 180/187).

Após análise dos documentos apresentados, foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. Glosa de Despesa de Depreciação

Em 30/06/04, a empresa ao iniciar suas atividades operacionais, transferiu todo seu Ativo Diferido (R\$ 117.485.763,48) para o Ativo Imobilizado - Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais (fl. 33/verso). Em decorrência de tal transferência, verificou-se que a empresa deduziu como despesa de depreciação valores superiores ao permitido, correspondentes à conta "Outras Provisões". Assim, foram glosados os seguintes valores (fls. 231/232): **(i)** Em 2004 – R\$ 110.619,41; **(ii)** Em 2005 – R\$ 45.553,76; e **(iii)** Em 2006 – R\$ 28.329,75.

2. Provisões Não Dedutíveis

2.1. Conta 211.91.2.0.00.01.001 - Reserva Global de Reversão

A Contribuinte reduziu o resultado contábil dos períodos de 2004, 2005 e 2006, em função de tais provisões, sem ter promovido os ajustes ao lucro líquido dos referidos períodos. Assim, a fiscalização elaborou as planilhas de fls. 206/212 e efetuou o lançamento de ofício, considerando como: **(i)** Em 2004 - Antecipação de Despesa de 2006 - R\$ 19.655,30 (fl. 210); **(ii)** Em 2005 – glosa de provisão não dedutível - R\$ 522.664,88 (fls. 210) correspondente ao reajuste para 2005, fixado em janeiro de 2007, período em que este valor seria considerado como despesa operacional. Em função de a empresa ter mudado a sua forma de tributação de lucro real para presumido, a fiscalização afirmou que não haveria como se considerar tais valores como antecipação de despesa em 2005.

No ano-calendário de 2006 nada foi lançado, pois, apesar de a fiscalizada ter provisionado R\$ 7.363,24 a maior que o fixado pela ANEEL, tal valor foi estornado, conforme fls. 209/210.

2.2. Conta 211.91.9.0.00.01.003 - Taxa de Fiscalização e Conta 211.31.2.0.00.01.009 - Taxa de Fiscalização ANEEL.

A Contribuinte reduziu o resultado contábil dos períodos de 2004 e 2005, em função de tais provisões, sem ter promovido os ajustes ao lucro líquido dos referidos períodos. Assim, a fiscalização elaborou as planilhas de fls. 213/218 e efetuou o lançamento de ofício, considerando como provisão não dedutível os seguintes valores: **(i)** Em 2004 - R\$ 99.475,41 (fl. 213); e **(ii)** Em 2005 - R\$ 100.937,17 (fl. 214).

2.3 - Conta 211.91.9.0.00.01.002 - Pesquisa & Desenvolvimento e Conta 211.91.2.0.00.01.004 - Pesquisa & Desenvolvimento - Projeto.

A Décima Terceira Sub-cláusula do Contrato de Concessão nº 86/02 - estabelece que a fiscalizada está obrigada a aplicar anualmente o montante de, no mínimo, 1% de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991/00 (fl. 127).

Nada obstante, a Contribuinte não logrou comprovar os projetos em que tais recursos provisionados foram aplicados.

O art. 335 do RIR/99 estabelece que somente são dedutíveis na determinação do lucro real as provisões expressamente autorizadas. Assim, foram glosados os seguintes valores: **(i)** Pesquisa & Desenvolvimento: em 2004 - R\$ 99.475,51 (fl. 219); e em 2005 - R\$ 179.812,99 (fl. 219); **(ii)** Pesquisa & Desenvolvimento – Projeto: em 2005 - R\$ 16.668,54 (fl. 223); e em 2006 - R\$ 189.462,38 (fl. 224).

Os valores provisionados a título de Pesquisa & Desenvolvimento tributos como provisões não dedutíveis, não haviam sido baixados pelo Contribuinte até o início do ano-calendário de 2007.

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração de IRPJ (fls. 251/260), acompanhada dos documentos de fls. 261/346, e impugnação ao auto de infração de CSLL (fls. 347/349), acompanhada dos documentos de fls. 350/423, aduzindo, em síntese, que:

1. Glosa de Despesa de Depreciação

(i) É nulo o lançamento a título de adição não computada no lucro real, pois a Contribuinte, através de reversão de provisão, ofereceu à tributação os referidos valores no ano-calendário de 2007, conforme demonstrativo anexo (Doc. 4 da impugnação, fls. 344/346).

(ii) Conforme art. 273, § 1º do RIR/99, somente haveria fundamento para lançamento de ofício contra a Contribuinte a título de inexatidão quanto ao período de competência.

(iii) Se o Fisco não procedeu à recomposição das bases de cálculo prevista no § 2º do art. 247 do RIR/99 para apurar referido valor líquido do imposto, não há nenhum fundamento para se lançar IRPJ contra a Contribuinte por conta de supostas antecipações de despesas nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, devendo o lançamento ser integralmente cancelado.

2. Provisões Não Dedutíveis

2.1. Conta 211.91.2.0.00.01.001 - Reserva Global de Reversão

Quanto ao ano de 2004:

(i) Provisionou inicialmente para o período de junho a dezembro, a título de RGR, o valor de R\$ 497.376,98. Posteriormente, o Despacho ANEEL nº. 1.103/04 (Doc. 2 da impugnação), fixou provisoriamente o valor da quota de RGR para o ano de 2004 no montante de R\$ 477.721,68. O valor de R\$ 19.655,30 cobrado pela fiscalização decorre exclusivamente da diferença entre o valor que foi provisionado e o valor constante do referido Despacho da ANEEL.

(ii) Ocorre que, conforme mencionado pela própria fiscalização no TVF, sobreveio novo Despacho ANEEL nº. 37/06 (Doc. 2 da impugnação), determinando um valor adicional para a quota RGR do ano de 2004, no valor de R\$ 119.130,71.

(iii) Com efeito, após a expedição do Despacho ANEEL nº. 37/06 a Contribuinte, na verdade, provisionou em 2004 um valor a menor do que o efetivamente determinado pelo órgão fiscalizador em relação àquela mesma competência, não havendo, portanto, que se falar em nenhuma espécie de antecipação de despesas.

Quanto ao ano de 2005:

(iv) Provisionou inicialmente para o período de janeiro a dezembro, a título de RGR, o valor de R\$ 982.407,68. Posteriormente, sobreveio o Despacho ANEEL nº. 1.104/04 (Doc. 2 da impugnação, fls. 369/381), indicando o valor de R\$ 459.742,80. O valor de R\$ 522.664,88 cobrado pela fiscalização decorre exclusivamente da diferença entre o valor que foi provisionado e o valor constante do referido despacho da ANEEL.

(v) Também nesse caso, sobreveio novo Despacho ANEEL nº. 53/07 (Doc. 2 da impugnação), determinando um valor adicional para a quota RGR do ano de 2005, no importe de R\$ 621.916,49.

(vi) Logo, após a expedição do Despacho ANEEL nº. 53/07, verifica-se que a provisão efetuada em 2005 a título de RGR revela-se em absoluta conformidade com o valor final fixado pela ANEEL para o ano de 2005, não se justificando, por conseguinte, nenhuma espécie de glosa.

(vii) Diferentemente do que alega a fiscalização, o fato de a Contribuinte haver alterado seu regime de tributação para o lucro presumido no ano de 2007 em nada justifica a glosa, porque apesar de desembolsada apenas em 2007 a despesa com RGR pertence inequivocamente à competência de 2005 (art. 247, § 1º do RIR/99), conforme disposto expressamente no próprio Despacho ANEEL nº. 53/07.

2.2. Conta 211.91.9.00.01.003 - Taxa de Fiscalização e Conta 211.31.2.0.00.01.009 - Taxa de Fiscalização ANEEL.

(viii) Conforme dito, o Despacho ANEEL nº. 37/06 tratou de forma conjunta os valores devidos pela Contribuinte a título de RGR e de Taxa de Fiscalização para a competência de 2004. Tanto é verdade que a diferença a menor provisionada pela Contribuinte a título de RGR é exatamente igual ao valor de Taxa de Fiscalização supostamente não comprovado (R\$ 99.475,41).

(ix) No que diz respeito à competência de 2005, o Despacho ANEEL nº. 53/07 (apesar de também tratar valores de RGR e de Taxa de Fiscalização de forma englobada), complementou o Despacho ANEEL nº. 1098/04 (Doc. 2 da impugnação), de maneira a fixar em R\$ 194.796,38 o valor total de Taxa de Fiscalização (R\$ 95.544,36 somados a R\$ 99.252,02).

(x) Com efeito, com exceção do valor de R\$ 1.685,15, referente à competência de 2005 (que de fato foi, por um equívoco escusável de cálculo, a provisionado a maior), não há que se manter nenhuma das glosas pretendidas pela fiscalização a título de Taxa de Fiscalização.

2.3 - Conta 211.91.9.0.00.01.002 - Pesquisa & Desenvolvimento e Conta 211.91.2.0.00.01.004 - Pesquisa & Desenvolvimento - Projeto.

(xi) Os contratos anexados identificam e comprovam, de forma irrefutável, os projetos de Pesquisa & Desenvolvimento sob comento (Doc. 3 da impugnação - fls. 382/395). Pleiteia a admissibilidade dos documentos anexados, em respeito ao princípio da verdade material.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1 considerou o lançamento procedente (fls. 430/444), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004,2005,2006

GLOSA DE DESPESAS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS. PROVISÕES. RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. Segundo a regra contida no artigo 335 do RIR/99, as deduções referentes a provisões admitidas são somente aquelas por ele autorizadas. Estando as provisões em desconformidade com o Regulamento, impõe-se a manutenção da glosa.

GLOSA DE DESPESAS. DEPRECIÇÃO. Incomprovado o estorno de despesas de depreciação em valores acima do limite permitido, deve ser mantida a glosa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CSLL. Na ausência de argumentos diferenciados, aplica-se ao lançamento decorrente aquilo que restou decidido em relação ao IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 452/456 para CSLL e fls. 457/470 para IRPJ), acompanhado dos documentos de fls. 471/475, sustentando, em resumo, o que segue:

(i) Provisão é tecnicamente conhecida como passivo de prazo ou valor incerto. Passivo, por sua vez, é a obrigação derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

(ii) As despesas objeto de glosa pela fiscalização são conhecidas como encargos setoriais (despesas dedutíveis). Os encargos setoriais, tais como a reserva geral de reversão (RGR), a taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica (TFSEE), projetos direcionados para Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), entre outros, são passivos/obrigações definidas em lei, com destinação específica e resultam de políticas de governo para o setor elétrico nacional. Não se trata, com isso, de um encargo de prazo ou valor incerto, é dizer, uma provisão, mas, de evento cuja liquidação resulta em uma saída de recurso líquida e certa da entidade (obrigação presente).

(iii) Esses encargos setoriais devem ser reconhecidos já na sua constituição, pelo fato de ser provável a saída de recurso da entidade. Tais obrigações devem enquadrar-se na definição de passivo, vez que atendidos os critérios de reconhecimento derivados da lei e dos Atos baixados pela ANEEL, tal como já demonstrado na documentação acostada na defesa administrativa.

(iv) Se reconhecida a despesa, respeitando o princípio da competência contábil, não há que se afastar o reconhecimento do passivo, sendo dedutível o encargo, para fins de apuração do lucro real. E mais, com base no RIR/99, a apuração do resultado da pessoa jurídica é baseado no regime de competência e não de caixa. Por esse motivo, a despesa deverá ser registrada por competência independentemente do seu pagamento ou realização e é considerada como dedutível por ser necessária a atividade operacional. Conforme art. 299 do RIR/99, a dedutibilidade não está atrelada ao pagamento (regime de caixa) e sim por ser necessária à atividade operacional.

(v) No que tocam aos encargos setoriais de RGR e de TSFEE reconhecidos pela Contribuinte, o valor cobrado pela fiscalização, não decorre de qualquer provisão, mas, de passivo devidamente constituído durante o exercício fiscal. Assim, o argumento sustentado pela decisão recorrida, de que a despesa com RGR e TSFEE deveria ser adicionada ao lucro real, consistindo em provisão não autorizada pela legislação do imposto de renda, não tem sentido diante da essência econômica do fato registrado pela Contribuinte. Os valores a título de RGR e TSFEE são passivos constituídos para honrar obrigação líquida e certa que deve ser paga pela Contribuinte durante o ano-calendário.

(vi) Na mesma linha de raciocínio, no que tocam aos encargos setoriais de recursos gastos com P&D, além de tais valores serem passivos constituídos para honrar

obrigação legal, líquida e certa, que deve ser paga pela Contribuinte durante o ano-calendário para estimular pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas à energia elétrica, restou demonstrado nos autos, de forma cabal, os projetos em que os recursos foram aplicados. O fato de a Contribuinte ter contabilizado os valores, derivados dos contratos juntados aos presentes autos, indicando a rubrica Provisão P&D ref. mês/ano, não pode ser motivo para afastar o direito de excluir os valores da apuração da base de cálculo do IRPJ.

(v) Ainda sobre os encargos setoriais de recursos gastos com P&D, conforme art. 12 da Lei nº. 10.848/04, os investimentos em P&D devem ser realizados do seguinte modo: (a) 40% dos recursos devem ser recolhidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNCDT); (b) 40% dos recursos devem ser destinados à execução de projetos de P&D regulado pela ANEEL; (c) 20% dos recursos devem ser recolhidos ao Ministério de Minas e Energia (MME). Nos anos-calendário de 2005 e 2006, há destaque nos razões contábeis das obrigações constituídas com relação às despesas com FINEP, que faz a gestão administrativa, contábil e financeira do FNDCT, aos projetos de P&D e ao MME. Os contratos firmados com as empresas para desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas, tais como FINATEC, GÁVEA, SENSORS, LST ENGENHARIA, foram lançados contabilmente com despesas inerentes ao percentual de recursos destinados à execução de projetos de P&D regulado pela ANEEL. Com efeito, o registro contábil está completo e dentro dos limites de materialidade e custo. Desse modo, encontra-se devidamente registrada a despesa, gerando total confiança nos efeitos de sua declaração.

(vi) No que toca à despesa de depreciação, não procede o argumento da decisão recorrida no sentido de que o documento acostado pela Contribuinte não é suficiente para comprovar a reversão da provisão, uma vez que foi anexado lançamento contábil efetuado no Livro Razão da respectiva conta de provisão do ano-calendário. Para melhor comprovar, com base no princípio da verdade material, faz anexar, novamente, documento contábil que comprova o estorno da provisão, oferecendo à tributação referido valor no ano-calendário de 2007 (Doc. 2 do recurso voluntário, fl. 475).

(vii) No que se refere à antecipação de custos/despesas, não procede o argumento da decisão recorrida no sentido de que a despesa no valor de R\$ 119.130,71, fixada pela ANEEL, em janeiro de 2006, por meio do Despacho da ANEEL nº. 37/06, só poderia ser reconhecida contabilmente a partir da fixação do reajuste da Receita Anual Permitida, em julho de 2006. As concessionárias devem efetuar controles mensais com objetivo de identificar eventuais variações da quota da RGR, entre aquela definida pela ANEEL e a parcela efetiva apurada com base nos valores realizados indicados nos registros contábeis da concessionária. Todavia, no caso dos Despachos baixados pela ANEEL, relativos ao ano-calendário de 2004, foram estabelecidos em valores fixos. Não houve qualquer estimativa estabelecida. A Contribuinte reconheceu a despesa no montante devidamente indicado pelo despacho exarado pela ANEEL. Esse novo encargo a recolher decorreu de despacho firmado em momento posterior ao evento que a obrigava a recolher a quantia.

(viii) Não há que se falar em antecipação da despesa incorrida com o encargo da RGR derivado do Decreto ANEEL nº. 37/06, uma vez que a diferença, por força do princípio da competência, deveria ser registrada em conta contábil da Contribuinte como obrigação decorrente de encargo a recolher, referente ao RGR. O próprio Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica ANEEL, às fls. 56, afirma que as diferenças a maior com os encargos da RGR serão contabilizadas segundo o regime de competência, isto é, no momento em que o Ato Infra-Legal for baixado pela ANEEL, tendo

como contrapartida a amortização ao valor da quota da RGR do próximo exercício, para fins do respectivo pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

1. Glosa de Despesa de Depreciação

A Recorrente afirma, em síntese, que estornou os valores lançados. Uma vez efetuada a reversão, poderia se materializar somente infração relativa à postergação de pagamento do tributo e, como tal não foi suscitado pela autoridade autuante, a autuação não poderia prosperar.

Nesse ponto, não merecem amparo as alegações da Recorrente, pois, como afirmou a decisão recorrida, o documento acostado à fl. 346 é insuficiente para comprovar a reversão das provisões, não havendo que se falar em postergação de pagamento.

Vale à pena transcrever as razões de decidir do julgador *a quo*:

A autuação baseou-se no razão da conta 211.91.9.0.00.01.001 – Outras Provisões (fls. 149/152) e no demonstrativo de fl.153.

O saldo final da conta em 2004 é - R\$ 4.070.046,49 (fl.149). Este saldo final é o saldo inicial da conta em 2005 (fl. 150). Por seu turno o saldo no final de 2.005 é - R\$ 2.648.447,66 (fl. 150). Tal valor coincide com o saldo inicial da conta em 2006.

Quanto ao ano de 2007, o saldo final no ano de 2.006, no valor de - R\$ 2.014.720,68 (fl. 151), não tem qualquer correspondência com o saldo inicial do ano de 2.007, no valor de - R\$ 218.706,17 contido no documento trazido pelo contribuinte (fl. 341).

Em complemento, a decisão recorrida afirma às fl. 345, que no razão da conta 615.02.1.1.98.01.001 - Reversão de Provisões foram revertidas provisões no total de R\$ 1.796.014,51, que podem até conter os valores glosados. No entanto, isso não restou suficientemente provado.

Aduz, por fim, que a alegação da Recorrente também resta prejudicada em virtude de ter ela apurado imposto de renda sob a sistemática do lucro presumido no ano-calendário de 2007, pois, nesse caso, a propalada reversão, ainda que restasse comprovada, não interferiria no resultado apurado pela Recorrente, já que as despesas são consideradas por presunção embutidas no percentual de apuração do lucro presumido. Portanto, como a aventada reversão não produziria qualquer efeito fiscal, não haveria que se falar em postergação de pagamento do imposto.

A Recorrente anexa novo documento ao recurso voluntário (fl. 475) no intuito de comprovar a reversão da provisão em comento. Contudo, tal documento, assim como os documentos à fls. 345/346 não comprovam o estorno dos valores glosados, apenas demonstram que foram revertidas provisões no total de R\$ 1.796.014,51. Tais valores, como bem afirmou o acórdão recorrido, podem até conter os valores glosados, mas isso não foi suficientemente provado.

2. Provisões Não Dedutíveis

O deslinde da presente controvérsia está relacionado à natureza dos valores provisionados pela Recorrente, razão pela qual, passo a analisá-los.

Cabe à ANEEL fixar uma tarifa justa ao consumidor e que estabeleça para a concessionária de distribuição uma receita com a venda de energia elétrica capaz de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A tarifa fixada pela ANEEL para as concessionárias de distribuição, através dos mecanismos de atualização (reajustes anuais e revisões periódicas), contempla as seguintes parcelas que integram as contas de luz: Energia, Transmissão, Distribuição, Encargos Setoriais e Tributos.

Os Encargos Setoriais, abaixo descritos, fazem parte das políticas de Governo para o Setor Elétrico e são todos definidos em Lei. Seus valores são estabelecidos por Resoluções ou Despachos da ANEEL, para efeito de recolhimento pelas concessionárias dos montantes cobrados dos consumidores por meio das tarifas de fornecimento de energia elétrica.

RGR

Instituída pelo Decreto nº. 41.019/57, tendo sua vigência estendida até 2010, através da Lei nº. 10.438/02, a RGR caracteriza-se como reserva ou fundo público constituído mediante contribuições oriundas de todos os concessionários e permissionários de serviços públicos de energia elétrica. O fundo RGR destina-se a prover recursos para a União para o pagamento de indenização dos ativos ainda não depreciados nos casos de reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

O valor é anualmente estabelecido pela ANEEL e pago mensalmente em duodécimos pelas concessionárias. Seu valor anual equivale a 2,5% dos investimentos efetuados pela concessionária em ativos vinculados à prestação do serviço de eletricidade e limitado a 3,0% de sua receita anual. Atualmente, sua gestão fica a cargo da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras.

P&D

A obrigatoriedade da realização de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento por parte das empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, conquanto já prevista na maioria dos contratos de concessão, foi instituída de forma geral pela Lei nº. 9.991/00. Essa lei estabelece que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final.

Os recursos são destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, ao Ministério de Minas e Energia e aos agentes, a serem aplicados em projetos aprovados pela ANEEL. Estão envolvidos com a sua gestão os Ministérios de Ciência e Tecnologia e de Minas e Energia, como também a ANEEL, a ELETROBRÁS e os próprios agentes.

TFSEE

Instituída pela Lei nº. 9.427/96, a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica é tributo anual (taxa – CF, art. 145, II c/c art. 77 do CTN) pago por todos os agentes do setor elétrico e tem por finalidade custear as despesas da Agência em suas funções de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Equivale a 0,5% do benefício econômico anual auferido pela concessionária, permissionária ou autorizado do Serviço Público de Energia Elétrica.

Para o segmento de geração e transmissão (produtores independentes, autoprodutores, concessionários, permissionários) o valor é determinado no início de cada ano civil, e para os distribuidores, o cálculo se dá a cada data de aniversário da concessão.

Os valores estabelecidos em resolução são pagos mensalmente em duodécimos e sua gestão fica a cargo da ANEEL.

Com efeito, a partir dos esclarecimentos acima extraídos do site da ANEEL na internet, é possível concluir que os encargos setoriais de RGR e P&D possuem características de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE (conclusão compartilhada inclusive pela própria ANEEL na Nota Técnica nº. 554/06), ao passo que a TSFEE possui natureza de taxa.

Dessa forma, não possuem natureza de provisão, mas, sim, de passivo constituído para honrar obrigação líquida e certa que deve ser paga pela Recorrente no curso do ano-calendário, além de se mostrar uma obrigação legal, nos moldes do quanto aduziu a Recorrente.

Nesse passo, vale acrescentar que, conforme restou comprovado pelos documentos acostados pela Recorrente aos autos (Despachos ANEEL), com exceção do valor de R\$ 1.685,15, que a Recorrente reconheceu ter provisionado a maior no ano de 2005, os valores provisionados foram todos contabilizados conforme valores estabelecidos nos Despachos da ANEEL.

Portanto, uma vez demonstrado que a despesa foi constituída no valor correto, respeitando o princípio da competência contábil, não há que se afastar o reconhecimento do passivo.

Além disso, se o passivo é decorrente de uma obrigação legal estabelecida para todas as concessionárias de energia elétrica, resta claro que a despesa deverá ser considerada dedutível, por se mostrar normal, usual e necessária à atividade operacional da Recorrente, nos moldes do que determina o art. 299 do RIR/99.

No que se refere à suposta inobservância ao princípio de competência contábil - antecipação de custos/despesas -, não procede o argumento da decisão recorrida no sentido de que a despesa no valor de R\$ 119.130,71, fixada pela ANEEL, em janeiro de 2006, por meio do Despacho da ANEEL nº. 37/2006, só poderia ser reconhecida contabilmente a partir da fixação do reajuste da Receita Anual Permitida, em julho de 2006.

Isso porque, não há que se falar em antecipação da despesa incorrida com o encargo da RGR derivado do Decreto ANEEL nº. 37/2006, uma vez que a diferença, por força do princípio da competência, deveria ser registrada em conta contábil da Contribuinte como obrigação decorrente de encargo a recolher, referente ao RGR.

O próprio Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica ANEEL afirma que as diferenças a maior com os encargos da RGR serão contabilizadas segundo o regime de competência, isto é, no momento em que o Ato Infra-Legal for baixado pela ANEEL, tendo como contrapartida a amortização do valor da quota da RGR do próximo exercício para fins do respectivo pagamento.

Pelas mesmas razões, o valor adicional para a quota RGR do ano de 2005, no importe de R\$ 621.916,49, fixado pela ANEEL em 2007, por meio do Despacho ANEEL nº. 53/07, é despesa pertencente à competência de 2005 (art. 247, § 1º do RIR/99), conforme disposto expressamente no próprio Despacho ANEEL nº. 53/07, sendo irrelevante o fato de a Recorrente ter alterado seu regime de tributação para o lucro presumido no ano de 2007.

Com efeito, à exceção do valor de R\$ 1.685,15 que a Recorrente reconheceu ter provisionado a maior no ano de 2005 a título de TFSEE, não prospera a glosa das provisões consideradas indedutíveis pela fiscalização.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para **(i)** manter a glosa das despesas de depreciação; **(ii)** afastar a glosa das despesas tidas como provisões consideradas indedutíveis pela fiscalização, à exceção do valor de R\$ 1.685,15 que a Recorrente reconheceu ter provisionado a maior no ano de 2005 a título de TFSEE; e **(iii)** afastar a exação relacionada à postergação de tributos.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá